



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
5 19 17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.189
(05.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 87-13.2012.6.02.0020, CLASSE 30.

EMBARGANTE: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE TRAIPU. CARGO DE VEREADOR. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO DISCUTIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. SENTENÇA DE NULIDADE DAS FILIAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. REGULAR INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS NO REGISTRO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.069, DE 23/08/2012. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU. OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. "Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria)." (AgR-RO nº 2814-07, Acórdão de 16.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS).
2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objugada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.

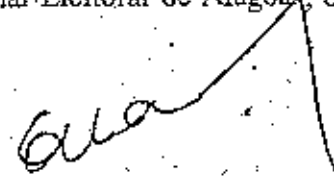
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº S7-13.2012.6.02.0020, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jurandir Alves de Oliveira em face do Acórdão TRE/AL nº 9.069, de 23/08/2012, acostado às fls. 70/73, que negou provimento a Recurso Eleitoral Inominado por ele interposto em face da decisão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de Traipu/AL.

Em suas razões, acostadas às fls. 75/82, o embargante alega que os presentes embargos visam complementar a prova anteriormente acossada, na intenção de ver modificado o julgado proferido por esta Corte, porquanto entende ser completamente equivocado.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o objetivo dos presentes embargos é, exclusivamente, possibilitar a juntada de novos documentos e provocar a reanálise dos fatos e argumentos já levantados pelo embargante em suas razões recursais, objetivando a rediscussão do julgado e a modificação da decisão deste Colegiado, não indicando nenhum dos vícios elencados pelo art. 275 do Código Eleitoral. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos por Jurandir Alves de Oliveira em face do Acórdão TRE/AL nº 9.069, de 23/08/2012, acostado às fls. 70/73, que negou provimento a Recurso Eleitoral Inominado por ele interposto em face da decisão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Traipu/AL.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Da análise dos autos, observo que, às fls. 27, o Juízo Eleitoral intimou o embargante para sanar a irregularidade detectada, consistente na não filiação a partido político, conforme constou nas informações obtidas no banco de dados da Justiça Eleitoral, de forma que suprisse, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a falha apontada.

Sendo assim, Sua Excelência oportunizou ao embargante que, dentro do prazo legal, juntasse todos os documentos que entendesse necessários à comprovação da regularidade de sua filiação partidária, bem como do erro da decisão que cancelou suas filiações.

A documentação acostada às fls. 83/100, consistente em cópia do processo que cancelou as filiações partidárias do embargante, apenas agora, em sede recursal, foi juntada aos autos.

Como bem lembra o eminente Procurador Regional Eleitoral a *"jurisprudência do TSE é firme quanto à impossibilidade de juntada de documentos com o recurso, em autos de Requerimento de Registro de Candidatura, quando já tenha sido concedida oportunidade para o suprimento da falha."* Nessa linha, vejamos os seguintes precedentes:

RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.
REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBAR-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

GOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica. (RO nº 2117-95/AM, Acórdão de 14/06/2011, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26/08/2011). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. JUNTADA. CERTIDÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (Agr-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; Agr-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria).

2. Oportunizada a juntada dos documentos com os primeiros embargos declaratórios, e, praticado o ato de maneira deficiente pela parte, não é possível renová-lo em sede de segundos embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.

(Agr-RO nº 2814-07, Acórdão de 16.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS). (Grifei).

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275, e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão TRE/AL nº 9.069, de 23/08/2012, acostado às fls. 70/73, deve ser modificado, pois o julgado proferido por esta Corte foi completamente equivocado. Para comprovar tanto, pretende através dos presentes embargos complementar a prova anteriormente acossada.

Dessa forma, como bem destacou o ilustre representante do *Parquet*, o objetivo dos presentes embargos é, exclusivamente, possibilitar a juntada de novos documentos e provocar a reanálise dos fatos e argumentos já levantados pelo embargante em suas razões recursais, objetivando a rediscussão do julgado e a modificação da decisão deste Colegiado, não indicando nenhum dos vícios elencados pelo art. 275 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

Convem destacar que os embargos de declaração tem como finalidade a correção de defeitos do ato judicial, o que não se verifica no presente caso.

Da análise do acórdão ora atacado, não me parece que haja qualquer vício a ser sanado. Na verdade, o que pretende o embargante é que este Tribunal atribua às provas colhidas conclusão que lhe pareça mais favorável, pretendendo, ao fim, a

rediscussão de toda matéria fático-probatória.

O acórdão ora atacado, de maneira suficientemente clara e nítida, abordou todas as questões necessárias à solução da lide, tendo sido feita uma análise detida de toda a documentação que guarnece os autos. Senão vejamos nos seguintes

trechos do Acórdão TRE/AL nº 9.069:

“Computando os autos, observo que o recorrente comunicou a sua destituição do PTB à agremiação partidária em 19/08/2011. Porém, antes de comunicar a destituição à Justiça Eleitoral, filiou-se a outro grêmio partidário, o PRB. Somente em 23/09/2011, o recorrente comunicou a sua destituição do PTB à Justiça Eleitoral, razão pela qual, em 08/11/2011, o Juiz Eleitoral da 2ª Zona, nos autos do processo protocolizado sob o nº 28.443/2011, prolatou sentença cancelando suas filiações partidárias.

Em que pese o TSE, quando do julgamento do Agr. no RESEPE 22.132/TO, ter firmado o entendimento no sentido de abrandar o rigor da norma partidária, a fim de não se aplicar a sanção de cancelamento das filiações quando as comunicações de destituição partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária forem feitas antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei 9.109/95, que dispõe sobre a entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, não vislumbro como aplicar o precedente à situação do ora recorrente.

Explica. Em face da não comunicação da destituição ao Juiz Eleitoral no prazo legal, o sistema detectou a duplicidade de filiações do recorrente, o que acarretou na abertura do processo protocolizado sob o nº 28.443/2011. Consultando o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos-SADP, verifica-se que a decisão de cancelamento das filiações transitou em julgado em 17/11/2011.

Nesse ponto o recorrente alega inobservância do contraditório e ampla defesa, já que não teria sido intimada da referida sentença. Ocorre que, em que pese meu entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal em casos que tais, não houve a impetração de mandado de segurança por parte do eleitor, razão pela qual não pode este Tribunal rever a decisão em processo de registro de candidatura.

Alinda que se entendesse que a petição protocolada no Cartório Eleitoral à título de “REQUERIMENTO-FILMÃO PARTIDARIA-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

DUPLICIDADE/PLURALIDADE-PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS” fizesse as vezes de mandado de segurança, este teria sido intempestivo, vez que o protocolo data de 15/06/2012 e a decisão questionada foi publicada em 09/11/2011.

Desta feita, ante a impossibilidade de analisar e reverter a situação do recorrente em sede de registro de candidatura, uma vez que deveria ser manejado recurso/ação próprio(a), conheço do presente recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Jurandir Alves de Oliveira, para concorrer ao cargo de vereador no município de Traipu/AL nas eleições de 2012.”

Vejamos, agora, a ementa do Acórdão TRE/AL nº 9.069, de 23/08/2012, da lavra deste Relator, ora atacado, *in verbis*:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE TRAIPI. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PELO JUIZ ELEITORAL. SUPOSTA DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO DETECTADA EM 2011. DUPLICIDADE DISCUTIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. SENTENÇA DE NULIDADE DAS FILIAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O inciso V do §3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 define a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade.
2. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfilando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.
3. Inexistência de interposição de recurso da decisão. Trânsito em julgado. Impossibilidade de discussão da matéria nos presentes autos.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Como se vê, o acórdão ora atacado fundamenta expressamente porque concluiu que o embargante não possui a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Como se observa, os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº S7-13.2012.6.02.0020, Classe 30

Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não paira sobre a decisão quaisquer vícios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

O fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelo embargante não se confunde com vício, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 87-13.2012.6.02.0020, Classe 30

Nesses termos, a tese ventilada pelo embargante não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão ob-
jurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios
(omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos
de declaração.

Sáiente-se que os embargos de declaração não se prestam a determinar o
reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme preten-
de o embargante. Se o desate da demanda lhe foi desfavorável, este deve se socorrer
do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Quando se fala na existência de vícios a serem corrigidos, em verdade o
embargante almeja a rediscussão da matéria suscitada, dando-se nova valoração às
provas apresentadas, a fim de, com isso, obter a reforma da decisão. A insurgência
reflete somente o inconformismo do embargante com o que restou decidido.

Portanto, nota-se que o embargante apenas insiste em reabrir a discussão
do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos
embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos
declaratórios interpostos.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 87-13.2012.6.02.0020

Prot. 18.770/2012

ORIGEM: TRAIPIÚ - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : João Luís Lobo Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.189, de 05.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários